



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrantes: 1 – DR. DIEGO TADEU CORRÊA ESTEVES – OAB/RJ 174.270

2 – DR. GADIEL FRANCISCO STUMBO PENHA – OAB/RJ 260.886

Paciente: THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DAS GARANTIAS DA
COMARCA DE VOLTA REDONDA

Corré: TATIANA OLIVEIRA DE CASTRO

Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, INCISOS I, III, IV E IX, DO CPP. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de paciente investigado pela suposta prática dos crimes de extorsão e ameaça, cuja prisão preventiva foi decretada com fundamento na existência de indícios de autoria e no risco de reiteração delitiva.
2. Impetrantes que sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a insuficiência dos elementos de autoria e materialidade, requerendo a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.
3. Liminar parcialmente deferida para relaxar a prisão preventiva, mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e, conseqüentemente, a possibilidade de manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.2

5. Decreto prisional que, em princípio, apresenta fundamentação idônea, com indicação de elementos relacionados à existência de indícios de autoria e ao risco decorrente da suposta reiteração delitiva.

6. O paciente foi preso em 30/06/2026, sem que tenha sido oferecida denúncia, em inobservância ao prazo previsto no artigo 46 do Código de Processo Penal. Ausência, ainda, de apreciação do pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa por ocasião da audiência de custódia. Diante de tais circunstâncias, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar em 04/08/2026.

7. Juízo de origem que, após ser cientificado da referida decisão, determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do *Writ*, permanecendo a marcha processual paralisada, sem justificativa idônea.

8. Embora os prazos processuais possam ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, sua extrapolação deve observar os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo. Feito que, a princípio, não apresenta maior complexidade.

9. Demora injustificada no oferecimento da denúncia, sem circunstância concreta apta a justificar a extrapolação do prazo legal, tornando inviável a manutenção da custódia cautelar, sob pena de convalidação da ilegalidade.

10. Medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do CPP que se mostram adequadas e suficientes às necessidades do caso concreto, para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantir o regular andamento do processo.

IV. DISPOSITIVO

11. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº 0044121-06.2026.8.19.0000, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara das Garantias da Comarca de Volta Redonda (e-doc. 000002).

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a autoridade policial da 101ª Delegacia de Polícia de Pinheiral procedeu a investigações acerca de suposta prática pelo paciente dos crimes previstos nos artigos 158 e 147, ambos do CP, tendo representado pela sua prisão preventiva, o que foi corroborado pelo Ministério Público.

Aduzem que a segregação cautelar foi fundamentada no fato de que o paciente teria reiterado na prática de condutas criminosas mesmo estando preso pelo cometimento, em tese, de delitos de mesma natureza, destacando que este caso se refere ao feito 0800349-05.2026.8.19.0082, em que foi impetrado *Habeas Corpus* perante a 1ª Câmara Criminal que concedeu a ordem, estando em liberdade desde 19/05/2026.

Defendem a ausência de elementos suficientes para justificar a custódia cautelar, alegando que o decreto prisional se baseou exclusivamente nas declarações da suposta vítima e de seu marido que confirmou os fatos, apontando supostas inconsistências nos seus relatos e afirmando que parte dos documentos mencionados pela autoridade policial não se encontra nos autos.

Pontuam que o Ministério Público aduz que o paciente se trata de criminoso contumaz, sendo que ele responde a apenas uma ação penal, embora existam três numerações de processos que tratam do mesmo fato.

Asseveram que inexistem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, ressaltando que o paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, fazendo jus às medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Informam que o paciente é portador de esquizofrenia paranoide grave e psicose irreversível CID F-20.0, fazendo uso contínuo de várias medicações e recebe benefício assistencial, sustentando que a manutenção da custódia poderá agravar seu estado de saúde diante de risco de surto e até causar uma tragédia sem o uso do medicamento, razão pela qual pedem a substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.4

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

A liminar foi indeferida por este Relator, nos termos da decisão acostada no e-doc. 000021.

Informações prestadas pela autoridade dita como coatora no e-doc. 000030.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de lavra da Exma. Dra. Simone Benício Ferolla, no e-doc. 000038, manifestando-se pela concessão parcial da ordem para relaxar a prisão cautelar do paciente, diante do reconhecimento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do CPP.

Petição juntada pela Defesa (e-doc. 000042), pugnando pela reconsideração do *decisum* que indeferiu o pleito liminar, com a colocação do paciente, com urgência, em liberdade e aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Decisão deste Relator que reconsiderou o *decisum* anterior e deferiu parcialmente a liminar requerida para relaxar a prisão preventiva, impondo ao paciente as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do CPP (e-doc. 000047).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre consignar que permanecem hígidos os fundamentos adotados na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Na presente hipótese, verifica-se que foi decretada a prisão do paciente Thiago, sendo o mandado de prisão cumprido no dia 30/06/2026, o que foi ratificado por ocasião da audiência de custódia realizada no dia 01/07/2026, momento em que o Juízo *a quo* analisou os aspectos relacionados à observância dos direitos e garantias constitucionais e não examinou o pedido de revogação da prisão formulado pela Defesa, deixando sua análise e decisão ao juízo natural, como se vê do index. 292169039 do processo originário.



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.5

Ao indeferir inicialmente a liminar, consignei no *decisum* acostado ao e-doc. 000021 que o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, uma vez que aponta elementos que, em tese, justificam a prisão preventiva, destacando a existência de indícios de autoria, bem como o risco decorrente da suposta reiteração delitiva.

Ocorre que, como se constata das informações encaminhadas pelo Juízo de piso, bem como da consulta ao andamento do processo originário nº 0804711-36.2026.8.19.0604, não houve o oferecimento da denúncia em face do paciente, o que viola o prazo previsto no artigo 46 do CPP, além de não ter sido apreciado o pleito de revogação da prisão formulado na audiência de custódia.

Registre-se, ainda, que o Juízo *a quo*, ao ser cientificado da decisão que deferiu parcialmente a liminar, determinou que se aguardasse o julgamento definitivo deste *Writ*, não tendo sido adotada qualquer providência destinada ao regular prosseguimento do feito, permanecendo a marcha processual paralisada, sem qualquer justificativa idônea.

Ora, é certo que os prazos processuais não possuem natureza peremptória, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto. Contudo, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, o que não ocorre na presente hipótese que, a princípio, trata-se de feito que não apresenta maior complexidade.

Logo, embora presentes indícios de autoria e materialidade do delito supostamente praticado pelo paciente, restou evidenciada, no caso, demora injustificada no oferecimento da denúncia, sem que se verificasse circunstância concreta apta a justificar a extrapolção do prazo legal, revelando-se inviável a manutenção da custódia cautelar, sob pena de se validar a ilegalidade, razão pela qual deve ser confirmada liminar parcialmente deferida.

Neste sentido já decidiu esta E. Câmara Criminal:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR INFRAÇÃO, EM TESE, AO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELOS SEGUINTE MOTIVOS: I) ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, UMA VEZ QUE, ATÉ A DATA DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT, NÃO HAVIA DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE, A DESPEITO DE A PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 17/05/2025 E A CONVERSÃO EM PREVENTIVA DETERMINADA EM 19/05/2025, DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; II) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR; III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; E IV) SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SUA ESPOSA,



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.6

PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRETENSÃO PELO RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, APLICANDO-SE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU, AINDA, PELA SUBSTITUIÇÃO DA TUTELA COERCITIVA POR DOMICILIAR. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO DO PACIENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 17/05/2025 E CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 19/05/2025. AUTOS DISTRIBUÍDOS AO JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL NA MESMA DATA, SEM NENHUM ANDAMENTO/IMPULSIONAMENTO DO FEITO DESDE ENTÃO. A AUTORIDADE IMPETRADA LIMITOU-SE A ESCLARECER QUE, NA MESMA DATA EM QUE RESPONDEU AO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES (11/06/2025), ORDENOU A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, PARA CONHECIMENTO E EVENTUAL FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. CONCLUSOS OS AUTOS DO PRESENTE HABEAS CORPUS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR, ATÉ AQUELA DATA (16/06/2025), NÃO TINHA OCORRIDO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POSTERIOR ÀS INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO. **CARACTERIZADA A ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, APESAR DA GRAVIDADE DO ATUAR DESVALORADO, NA MEDIDA EM QUE, ULTRAPASSADOS QUASE TRINTA DIAS SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** A EXORDIAL EM DESFAVOR DO PACIENTE FOI APRESENTADA SOMENTE EM 30/06/2025, MAIS DE 10 (DEZ) DIAS APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, E RECEBIDA EM 01/07/2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM, RATIFICANDO-SE INTEGRALMENTE A LIMINAR CONCEDIDA.”(Habeas Corpus nº 0046004-22.2025.8.19.0000 – Relator Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira – Julgado em 22/07/2025 – Data da Publicação: 25/07/2025)

Assim, em consonância com o parecer ministerial, a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, III, IV e IX, do Código de Processo Penal, mostra-se consentânea com as necessidades do caso concreto, revelando-se ditas medidas adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e garantir o regular andamento do processo.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, ratificando integralmente o deferimento da liminar, pelos fundamentos acima expostos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0044121-06.2026.8.19.0000

FLS.7

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

